



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Remígio
C.N.P.J. (M.F.) 09.048.976/0001 – 09.

LEI MUNICIPAL Nº. 713/ 2007.

Altera Lei nº 449, de 17 de agosto de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Remígio, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Luís Cláudio Régis Marinho**, Prefeito do Município de Remígio - PB, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 449, de 17 de agosto de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

"Art. 44

IV – Auxílios." (AC)

**Seção III
Dos Auxílios**

Art. 64 A. Constituem auxílios ao servidor:

I – auxílio-natalidade; (AC)

II – auxílio funeral. (AC)"

**"Subseção I
Do Auxílio-Natalidade**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Remígio
C.N.P.J. (M.F.) 09.048.976/0001 – 09.

Art. 64 B. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora." (AC)

"Subseção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 64 C. O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimentos sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral."(AC)

"Art. 67.....

VIII – licença paternidade. (AC)

IX – licença por acidente em serviço."(AC)



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Remígio
C.N.P.J. (M.F.) 09.048.976/0001 – 09.

"Seção IX
Da licença-paternidade.

Art. 78 A. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos."(AC)

"Seção X
Da Licença por Acidente em Serviço.

Art. 78 B. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 78 C. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

"TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art. 164 Os benefícios previdenciários compreendem:

I – quanto ao servidor:

d) auxílio-doença;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Remígio
C.N.P.J. (M.F.) 09.048.976/0001 – 09.

e) salário maternidade;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

§ 1º Os benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão serão concedidos conforme lei específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a alínea "b", "f", "g" e "h" do inciso I e alínea "b" e "d" do inciso II do art. 164, os arts. 165 a 196 e o art. 198 da Lei nº 449, de 17 de agosto de 1993.

Gabinete do Prefeito Constitucional Remígio - PB, 20 de Setembro de 2007.



Luís Claudio Régis Marinho
Prefeito Municipal